



Número: **0800798-97.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **13/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLIANE CRISTINA VIEIRA DE ASSUNCAO (PACIENTE)	VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18210 90	06/06/2019 11:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0800798-97.2019.8.14.0000

PACIENTE: MARLIANE CRISTINA VIEIRA DE ASSUNCAO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE *HABEAS CORPUS*. EXISTÊNCIA DE DOIS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ANTERIORMENTE EM FAVOR DA MESMA PACIENTE, REFERENTES AO MESMO PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU E A PROCESSO CONEXO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO *WRIT* MAIS ANTIGO, *EX VI* DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RITJ-PA. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidente que os *Habeas Corpus* em análise (Proc. nº 0809637-48.2018.8.14.0000, nº 0800116-45.2019.8.14.0000 e nº 0800798-97.2019.8.14.0000) impetradosem favor de Marliane Cristina Viera de Assunção, apresentam como objeto o mesmo processo de primeiro grau e processos conexos (processos de 1º grau nº 0012482-50.2018.8.14.0012, nº 0011782-74.2018.814.0012 e nº 0012202-79.2018.814.0012), devendo incidir sobre eles a regra da prevenção. Os fatos versam sobre a "OPERAÇÃO ROUGE", em que foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos por suposta prática delitiva de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. Bem como, o de busca e apreensão nº 0012202-79.2019.8.14.0012, que culminou na prisão em flagrante delito da ora paciente, pela prática do art. 16 da Lei 10.826/2003.
2. Dispõe o CPP, em seu art. 75, que "a **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente;



3. Acerca do tema, o Regimento Interno desta Eg. Corte estabelece que: **Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito; Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. § 1º. A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência. (grifo nosso).**
4. Diante de tais considerações, constata-se a existência de prevenção do Desembargador Mairton Marques Carneiro para atuar nos autos do HC nº 0800798 97.2019.8.14.0000, em razão de ter sido o relator do *habeas corpus* mais antigo (processo nº 0809637-48.2018.8.14.0000 - impetrado na data de 14/12/2018, em regime de plantão, distribuído à sua relatoria em 10/01/2019 e julgado no dia 21/01/2019);
5. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção do Des. Mairton Marques Carneiro para processar e julgar o Habeas Corpus nº 0800798 97.2019.8.14.0000, *ex vi* do art.75 do CPP c/c art. 116 e 119 do Regimento Interno desta Corte. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prevenção do Des. Mairton Marques Carneiro para processar e julgar o *Habeas Corpus* nº 0800798 97.2019.8.14.0000, *ex vi* do art.75 do CPP c/c art. 116 e 119 do Regimento Interno desta Corte, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 05 de junho de 2019

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**, suscitada pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, nos autos do **Habeas Corpus Liberatório nº 0800798 97.2019.8.14.0000**, impetrado pelo advogado Venino Tourão Pantoja Junior, em favor de Marliane Cristina Viera de Assunção, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que decretou a prisão preventiva da paciente, no processo criminal – Pedido de Prisão Preventiva - nº 0011782-74.2018.8.14.0012.

O *Habeas Corpus*, objeto da presente Dúvida, foi impetrado em 08/02/2019, distribuído à relatoria do **Des. Leonam Gondim da Cruz Junior**, que ao constatar a existência do **HC nº 0800116-45.2019.8.14.0000**, sob a relatoria da **Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**, ainda em tramitação, proferiu despacho no mesmo dia, determinando a redistribuição dos autos à Desembargadora preventa (ID: 1361733). Recebidos os autos, a Desa. Rosi Farias, proferiu despacho no dia 11/02/2019, reservando-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (ID nº 1369525). Prestadas as informações, a então relatora, **em 20/02/2019, não acolheu a prevenção suscitada pelo Des. Leonam Cruz, diante do** não preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 116 e 119 do RI-TJPA, ao considerar que o *Habeas Corpus* nº 0800116-45.2019.8.14.0000, de sua relatoria, não tivera o mérito apreciado, face a perda superveniente do objeto, julgado prejudicado no dia 11/02/2019.

Os autos foram redistribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que proferiu despacho (ID nº 1428464), aduzindo que "o HC indicado à prevenção (0800116-45.2019.8.14.0000), conforme decisão monocrática da lavra da relatora originária proferida no dia 11/02, do ano em curso, às 09:02hm, teria perdido seu objeto (ID 1362373), o que, *data venha*, não impede o reconhecimento de sua prevenção para processar e julgar este *writ*, haja vista que ele foi despachado no dia 08/02, às 10:15hm, 3 (três) dias antes, portanto". Nesse contexto, suscitou com base no art. 24, XIII, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, a presente Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito. **É o relatório.**

VOTO

Depreende-se dos autos que o processo de 1º grau, autuado sob o nº 0011782-74.2018.8.14.0012, objeto do *mandamus* em análise, versa sobre a "OPERAÇÃO ROUGE", no qual foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, dentre eles, a paciente Marliane Cristina Viera de Assunção, pela suposta prática delitiva de tráfico de drogas e associação para o tráfico.



Nos autos do processo de 1º grau nº 0011782-74.2018.8.14.0012 (Pedido de Prisão Preventiva), consta o Mandado de Busca e Apreensão na residência da paciente, que tramitou sob o nº 0012202-79.2018.8.14.0012, ocasião em que foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003, no dia 13/12/2018, tendo em vista que foi encontrado no interior do seu guarda-roupa uma Pistola Taurus PT.40, na cor prateada, numeração suprimida, além de 1 (um) carregador e 5 (cinco) munições.

Vale salientar que o Inquérito Policial referente ao processo originário (Pedido de Prisão Preventiva nº 0011782-74.2018.8.14.0012), foi concluído, tendo o Ministério Público oferecido denúncia, distribuída sob o nº 0000461-08.2019.8.14.0012, contra a paciente e os demais indiciados, com fulcro na capitulação legal dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2006. Eis a suma dos fatos.

Após detida análise dos autos e consulta realizada junto aos sistemas processuais LIBRA e PJE, cumpre fazer um breve histórico da tramitação dos *Habeas Corpus* de nº 0809637-48.2018.8.14.0000, nº 0800116-45.2019.8.14.0000 e nº 0800798 97.2019.8.14.0000, na ordem cronológica, todos impetrados por Venino Tourão Pantoja Junior, em favor de Marliane Cristina Viera de Assunção, referentes ao mesmo processo de primeiro grau e a processos conexos (processos nº 0012482-50.2018.8.14.0012, nº 0011782-74.2018.8.14.0012 e nº 0012202-79.2018.8.14.0012). Senão vejamos:

- ***Habeas Corpus*º 0809637-48.2018.8.14.0000**: referente ao processo nº 0012482-50.2018.8.14.0012 (prisão em flagrante, em 13/12/2018, pela prática do crime do art. 16 da Lei 10.826/2003 - a prisão em flagrante da paciente se deu em decorrência de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar e Prisão Preventiva, deferida pelo juízo de Cametá em Operação Policial (ROUGE), nos autos do **Proc.de 1º grau nº 0011782-74.2018.8.14.0012**, que tramita sob sigilo). **HC impetrado** em regime de plantão **no dia 14/12/2018**, redistribuído à **Relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro**, em **10/01/2019**, julgado em **21/01/2019**, tendo a Ordem sido **denegada**, à unanimidade, pela Seção de Direito Penal, nos termos do Acórdão ID nº 1290732.
- ***Habeas Corpus*º 0800116-45.2019.8.14.0000**: referente ao processo de 1º grau nº **0011782-74.2018.8.14.0012** (Pedido de Prisão Preventiva pela prática dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, decorrente da Operação ROUGE, tramitando sob sigilo. Decreto prisional cumprido em 13/12/2018). **HC impetrado** em **10/01/2019**, redistribuído à relatoria da **Desa. Rosi Maria Gomes de Farias** que, **no dia 21/01/2019**, **indeferiu o pedido de liminar**, solicitou informações e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Proferiu **decisão em 11/02/2019**, julgando **prejudicado o writ**, diante da perda superveniente do objeto.
- ***Habeas Corpus*º 0800798 97.2019.8.14.0000 (objeto da presente Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito)**: referente aos processos de 1º grau nº **0011782-74.2018.8.14.0012** e nº 0012202-79.2018.8.14.0012. **HC impetrado em 08/02/2019**, distribuído à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que ao constatar a existência do HC nº 0800116-45.2019.8.14.0000, sob a relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, ainda em tramitação, proferiu despacho no mesmo dia, determinando a redistribuição dos autos à Desembargadora preventa (ID: 1361733). Recebidos os autos, a **Desa. Rosi Farias**, proferiu despacho no dia 11/02/2019, reservando-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (ID nº 1369525). Após as informações, a então relatora, **em 20/02/2019, não**



acolheu a prevenção suscitada pelo Des. Leonam Cruz, tendo em vista a não apreciação do mérito do HC nº 0800116-45.2019.8.14.0000, face a perda superveniente do seu objeto. Irresignado, **o Des. Lonam Cruz suscitou a presente Dúvida**.

Vale registrar que os *Habeas Corpus* destacados (0809637-48.2018.8.14.0000, 0800116-45.2019.8.14.0000 e 0800798-97.2019.8.14.0000) impetrados em favor de Marliane Cristina Vieira de Assunção, tem como processo precedente o Pedido de Prisão Preventiva nº 0011782-74.2018.8.14.0012 (que deu origem à ação penal nº 0000461-08.2019.8.14.0012), e versa sobre a "OPERAÇÃO ROUGE", em que foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos por suposta prática delitiva de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. Bem como, o de busca e apreensão nº 0012202-79.2019.8.14.0012, que culminou na prisão em flagrante delito da ora paciente, pela prática do art. 16 da Lei 10.826/2003.

Nesse contexto, restou evidente que todos os *Habeas Corpus* apresentam como objeto o mesmo processo de primeiro grau ou processo conexo (processo nº 0011782-74.2018.8.14.0012), devendo incidir sobre eles a regra da prevenção.

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe no seu artigo 75 e o Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, nos seus artigos 116, *caput*, e 119, *caput* e § 1º, respectivamente que, *in verbis*:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Art. 116. A **distribuição da ação ou do recurso gera prevenção** para todos os processos a eles vinculados por **conexão, continência ou referentes ao mesmo feito**.

Art. 119. Serão **distribuídos por prevenção** os *habeas corpus* oriundos do **mesmo inquérito ou ação penal**.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência. (grifo nosso).

Diante de tais considerações, constato a existência de prevenção do Desembargador Mairton Marques Carneiro para atuar nos autos do HC nº 0800798 97.2019.8.14.0000, em razão de ter sido o relator do *habeas corpus* mais antigo (processo nº 0809637-48.2018.8.14.0000 - impetrado na data de 14/12/2018, em regime de plantão, distribuído à sua relatoria em 10/01/2019 e julgado no dia 21/01/2019), tornando-se, assim, prevento para processar e julgar todos os demais *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito, ação penal ou processos a ela vinculados por conexão, nos termos dos artigos supracitados.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a **prevenção do Des. Mairton Marques Carneiro** para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0800798 97.2019.8.14.0000**, *ex vi* do art.75 do CPP c/c art. 116 e 119 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2019.



Des. RÔMULO NUNES
Relator

Belém, 06/06/2019

